

A LEI 14.188/21 E A PROTEÇÃO DA MULHER EM RAZÃO DO SEXO FEMININO

LAW 14.188/21 AND THE PROTECTION OF WOMEN ON THE BASIS OF THEIR GENDER

Fernanda Conceição Assunção¹
Amanda Moura da Costa²

RESUMO: Este trabalho teve como objetivo discutir a Lei 14.188/21 que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha, a qual institui o crime de violência psicológica e altera dispositivos do Código Penal modificando a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Se por ora a nova lei avança em criminalizar uma nova violência, por outro lado condiciona a aplicação da norma “por razões da condição do sexo feminino”, mostrando uma forte determinação em excluir gêneros dissidentes. Assim, a pesquisa levanta um resgate dos conceitos de gênero e sexo desenvolvidos pelas estudiosas feminista, bem como a análise desses conceitos no âmbito jurídico/legislativo, a fim de discutir como uma lei de importante cunho restringe e exclui categorias de mulheres que não poderão ser englobadas pela letra fria da lei. Os dados e referências mostraram que não se trata de uma discussão nova, haja vista que outras redações de lei já foram promulgadas nesse mesmo sentido no uso do termo “condições do sexo feminino”, revelando assim o valor do debate das leis, ainda em sua formação, a partir de uma interpretação generificada. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica de legislação e obras pertinentes ao tema.

PALAVRAS-CHAVE: Gênero; Lei do Sinal Vermelho; Mulher; Sexo feminino; Violência psicológica.

ABSTRACT: The objective of this work was to discuss Law 14.188/21, which defines the Red Light Against Domestic Violence cooperation program as one of the measures to confront domestic and family violence against women foreseen in the Maria da Penha Law. This law institutes the crime of psychological violence and alters provisions of the Penal Code, modifying the penalty for simple bodily harm committed against women due to the condition of the feminine sex. If for the time being the new law advances in criminalizing a new violence, on the other hand it conditions the

¹ Advogada Civilista e Direito do Consumidor. Graduada pela Universidade Católica de Salvador - BA. Pós-graduanda em Direito Empresarial, Faculdade Legale. E-mail: advfcassuncao@gmail.com.

² Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade do Minho, Portugal. Membro do grupo de pesquisa Direito e Sexualidade da Universidade Federal da Bahia. Pós-graduanda em Direito Civil pela Universidade do Salvador (UNIFACS). Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: amandamourac@hotmail.com.

application of the norm "for reasons of the condition of the feminine sex", showing a strong determination to exclude dissident genders. Thus, the research raises a rescue of the concepts of gender and sex developed by feminist scholars, as well as the analysis of these concepts in the legal/legislative sphere, in order to discuss how a law of important stamp restricts and excludes categories of women that cannot be encompassed by the cold letter of the law. The data and references showed that this is not a new discussion, since other texts of law have already been enacted in this same sense in the use of the term "conditions of the feminine sex", thus revealing the value of the debate of the laws, still in their formation, from a gendered interpretation. The methodology used was a bibliographic review of legislation and works pertinent to the theme.

KEYWORDS: Gender; Red Light Law; Women; Female gender; Psychological violence.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, em que pese o avanço da luta feminista desde os anos 70 e a existência de leis de proteção à mulher em situação de violência, como a Lei Maria da Penha; Lei do Femicídio; Lei do Minuto Seguinte; Lei Stalking; dentre outras, o número de violência, especialmente no âmbito doméstico e familiar, eleva-se exponencialmente a cada ano, confirmando que a violência cometida contra mulheres no país continua sendo tema de relevante atenção.

No ano em que o Brasil enfrentava uma das maiores crises sanitárias, econômicas e política de todos os tempos, em decorrência da pandemia da Covid19, houve o aumento dos dados de violência doméstica contra a mulher, sendo que, conforme dados estatísticos, no último ano de 2020 cerca de 17 milhões de mulheres sofreram algum tipo de violência (VISÍVEL E INVISÍVEL, 2021).

Em razão das altas estatísticas, no dia 28 de julho de 2021 foi sancionada pelo governo federal a Lei 14.188/21 que define o inovador mecanismo de enfrentamento à violência doméstica e familiar através do programa do Sinal Vermelho. Cumpre também em criar o tipo penal de violência psicológica, alterando a modalidade de lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

A recente lei cria o referido programa, cujo objetivo consiste na cooperação de entidades públicas e privadas no atendimento a vítima de violência encaminhando-a para as redes especializadas existentes. A lei autoriza a autuação conjunta entre o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Executivo, órgãos de segurança pública e as entidades privadas para a promoção e realização do programa. E inseriu a modificação na Lei Maria da Penha em seu artigo 12-C que passa a acrescentar o risco de integridade psicológica como um dos motivos para afastar o agressor imediatamente do lar, além de alterar o Código Penal e incluir a tipificação do crime de violência psicológica em seu texto.

No entanto, a Lei merece uma atenção, sobretudo à luz dos estudos feministas, haja vista que mais uma vez foi atribuído o termo “em razão do sexo feminino” na redação de uma norma que visa tipificar condutas que revelem violência psicológica no âmbito doméstico e familiar contra a mulher.

Essa “pequena” condição na redação legal, além de trazer copiosas polêmicas sobre a diferença entre gênero e sexo, apresenta consequências problemáticas sobre qual tipo de mulher a lei deseja proteger, especificamente, e se há uma tentativa de ratificar desigualdades existentes em relação a outros grupos que não estejam compreendidos no conceito escolhido para compor a nova regulamentação.

Nesta pesquisa, adota-se a revisão bibliográfica que aborda o tema central sobre os estudos de gênero e sexo, dentro da perspectiva feminista sobre os conceitos de gênero e sexo com base nas estudiosas feministas, a partir do contexto histórico e dos aspectos jurídicos e sociais que estão atrelados com a redação da nova Lei do Sinal Vermelho.

Portanto, no primeiro tópico o presente artigo traz reflexões sobre a nova Lei do delito da violência psicológica; suas importantes alterações na legislação, além de compreender o real avanço do Direito e das medidas protetivas de combate a crescente violência contra as mulheres, sobretudo analisando a redação das leis de enfrentamento à violência contra a mulher, sua normatização até sua interpretação jurídica e aplicação aos futuros julgados dos tribunais brasileiros.

No segundo tópico, é apresentado o estudo de gênero, considerando os avanços feministas no Brasil, afirmando a importância da compreensão dos conceitos

de gênero e sexo, alicerçado no pensamento das estudiosas Gayle Rubin, Judith Butler e Carol Smart, de que são as construções sociais e culturais que definem o ser humano e os papéis sociais, de modo a interferir no aparato jurídico/legislativo a ponto de excluir e restringir a proteção de direitos a outras categorias de mulheres, os gêneros dissidentes.

Na esteira dessa análise, indagamos se a lei irá proteger as demais categorias de mulheres e como essa e as últimas leis criadas no Brasil estão considerando as questões de gênero e sexo para que possam abranger cada vez mais outras categorias de mulheres. O que se conclui é que a Lei, o Direito e o Brasil caminham para uma direção de extremo conservadorismo sendo responsável por provocar o afastamento de uma proteção completa e integral a todos os gêneros femininos.

2 ANÁLISE DA LEI 14.188 DE 2021 E SUAS IMPORTANTES ALTERAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A violência psicológica, a mais silenciosa das violências domésticas, até então não era alvo de grande atenção da sociedade ou mesmo da própria vítima, haja vista que era sublimada pela violência sexual ou física (SCHWAB; MEIRELES, 2017). Ocorre que, finalmente tal situação passou a ser reconhecida no Brasil e pela legislação interna, a partir do momento em que foi sancionada a Lei 14.188/2021, publicada em 28 de julho de 2021. Conforme redação abaixo:

Define a o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher (BRASIL, 2021).

A criação da campanha Sinal Vermelho é resultado de um trabalho cooperativo entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) junto à Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) em resposta à necessidade de medidas emergenciais e efetivas

para coibir o aumento do número de violência doméstica e familiar – principalmente no período de isolamento da covid-19, bem como os crimes de feminicídio. A finalidade do programa é de que a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, consiga solicitar ajuda em farmácias; órgãos públicos e agências bancárias com um sinal vermelho desenhado na palma da mão. Assim, com os atendentes previamente treinados, serão acionadas imediatamente as autoridades policiais (CNJ, 2020)³.

É importante, antes de adentrar nos meandros da nova Lei 14.188/2021, falar que na Lei Maria da Penha (11.340/2006 - LMP) seu artigo 7º anuncia cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sejam elas: a violência física; psicológica; sexual; patrimonial e moral, entre outras. É sabido que este artigo não anuncia crimes ou contravenções penais, contudo define formas de violência contra a mulher que, quando detalhadas, podem corresponder a uma contravenção penal, crime ou, ainda que não correspondam a esses requisitos, ensejam formas de identificar uma violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Além das duas leis já citadas, a mais recente e positivada lei 14.192/2021 dispõe sobre a violência política contra a mulher, insere no artigo 326-B (D) do código eleitoral, uma importante lei no enfrentamento da violência contra a mulher (BRASIL, 2021), de forma a conter a violência política existente no país.

Essa introdução é necessária para que enxerguemos a amplitude do tema aqui discorrido e percebamos quanto o país vem avançando em criar leis de proteção para a mulher. Contudo, no presente trabalho, iremos nos ater apenas a um dos tipos de

³ O sinal “X” feito com batom vermelho (ou qualquer outro material) na palma da mão ou em um pedaço de papel, o que for mais fácil, permitirá que a pessoa que atende reconheça que aquela mulher foi vítima de violência doméstica e, assim, promova o acionamento da Polícia Militar. Atendentes recebem cartilha e tutorial em formato visual, em que são explicados os fluxos que deverão seguir, com as orientações necessárias ao atendimento da vítima e ao acionamento da Polícia Militar, de acordo com protocolo preestabelecido. Quando a pessoa mostrar o “X”, o atendente, de forma reservada, usando os meios à sua disposição, registra o nome, o telefone e o endereço da suposta vítima, e liga para o 190 para acionar a Polícia Militar. Em seguida, se possível, conduz a vítima a um espaço reservado, para aguardar a chegada da polícia. Se a vítima disser que não quer a polícia naquele momento, entenda. Após a saída dela, transmita as informações pelo telefone 190. Para a segurança de todos e o sucesso da operação, sigilo e discrição são muito importantes. A pessoa atendente não será chamada à delegacia para servir de testemunha. Se houver flagrante, a Polícia Militar encaminha a vítima e o agressor para a delegacia de polícia. Caso contrário, o fato será informado à delegacia de polícia por meio de sistema próprio para dar os encaminhamentos necessários – boletim de ocorrência e pedido de medida protetiva.

violência doméstica e familiar contra a mulher que é a violência psicológica, a qual já foi devidamente conceituada na Lei Maria da Penha (LMP) em seu artigo 7, inciso II:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Importante salientar que a “violação de sua intimidade” como forma de violência psicológica foi acrescentada pela Lei 13.772/2018, visto que o art. 7, II não estava necessariamente atrelado a crime ou contravenção penal. Apenas existia a violência psicológica que, a depender do caso, podia corresponder a um crime tipificado como ameaça, uma contravenção penal ou apenas uma violência psicológica inserta na Lei Maria da Penha, sem constituir crime ou contravenção, cabendo minimamente uma medida protetiva que independe procedimento criminal, podendo ser concedida inclusive na esfera cível.

A lei do sinal vermelho também foi responsável por alterar a Lei Maria da Penha, modificando artigo 12-C da LMP a qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou **psicológica** da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (BRASIL, 2006, grifos nossos).

Verdadeiramente, após a criação do crime autônomo de violência psicológica da Lei 14.188 de 2021, não há dúvidas acerca da possibilidade de aplicação da medida citada no dispositivo, nos casos de risco atual ou iminente à integridade física ou psicológica da mulher, uma inteligente modificação que irá expandir ainda mais a proteção da mulher por vias das medidas previstas na Lei Maria da Penha (FIGUEIREDO, 2021, p. 05).

A violência psicológica estava nesse hiato jurídico de ocorrência muito comum, mas que não era considerada crime próprio ou contravenção necessariamente, até o advento da Lei 14.188/2021. Diversas condutas consistentes em violência psicológica como manipulação, humilhação, isolamento, vigilância dentre outros, não configuravam, na maioria dos casos sequer em infração penal (FERNANDES; DE ÁVILA; CUNHA, 2021, p. 07).

Nessa seara, houve a inclusão do art. 147-B no Código Penal que vem trazer o tipo penal da violência psicológica proporcionando ao aparelhamento estatal o arcabouço necessário para concessão de novas medidas para coibir a violência psicológica:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021). Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (Código Penal, incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

A tutela perseguida com a nova tipificação penal é o direito fundamental “a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” (DECRETO Nº 1.973, 1996, art. 3º), em especial a liberdade da mulher vítima de violência a uma vida sem medo ou traumas emocionais impostos pelo parceiro ou àquele que mantenha vínculo familiar (FERNANDES; DE ÁVILA; CUNHA, 2021, p.08).

Outra inovação que a nova lei traz é que a violência psicológica pode ser cometida também fora do ambiente doméstico, do contexto Lei Maria da Penha, para além das relações domésticas ou íntimas de afeto, outras esferas não alcançadas pela Lei 11.340/2006, quando a lei reconhece o menosprezo e discriminação à condição de mulher, este tipo se torna aberto e sai do contexto doméstico ou familiar, cabendo ao julgador estabelecer diante do caso concreto, se o crime teve como motivo a discriminação derivada da condição feminina (FERNANDES; DE ÁVILA; CUNHA, 2021, p.05).

É importante frisar, também, que a violência psicológica não se confunde com o dano psíquico, haja vista que este gerará uma patologia, enquanto a violência psicológica se definirá com o abalo emocional. Segundo Machado (2013):

a violência psíquica seria causadora de uma patologia médica; enquanto a psicológica não poderia gerar qualquer tipo de patologia somática, estando restrita ao campo do sofrimento não qualificável enquanto doença (MACHADO, 2013, p.189).

A prova do resultado pode ser feita pelo depoimento da vítima, por depoimentos de testemunhas, relatórios de atendimento médico, relatórios psicológicos ou outros elementos que demonstrem o impacto do crime para o pleno desenvolvimento da mulher no controle de suas ações, no abalo de sua saúde psicológica ou algum impedimento à sua autodeterminação (FERNANDES; DE ÁVILA; CUNHA, 2021, p.15). Considerando que o resultado do crime não é a lesão à saúde psíquica, mas o dano emocional (dor, sofrimento ou angústia significativos), laudos técnicos não são necessários para comprovação do crime inserto no artigo 147-B do Código Penal, diferente do crime tipificado no artigo 129, §13º (FERNANDES; DE ÁVILA; CUNHA, 2021, p.15).

Além disso, o tipo penal do art. 147-B não exige habitualidade (reiteração de condutas), consumando-se com apenas um ato, cuja gravidade concreta já cause um dano emocional significativo. Neste caso, podemos utilizar de exemplo relações abusivas e violentas que perduram ao longo do tempo, gerarão certamente danos emocionais que configurarão o delito (FERNANDES; DE ÁVILA; CUNHA, 2021, p.15).

Quando se parte para conhecer quem é o sujeito passivo da violência contra a mulher, nos deparamos com uma discussão necessária sobre o que significa ser mulher e os recortes de gênero e sexo no âmbito jurídico. Além disso, a lesão corporal em razão do sexo feminino introduzida pela lei está calcada na característica da vítima e traz um crime próprio em relação ao sujeito passivo, já que se exige que a vítima tenha uma característica especial, que é a condição do sexo feminino (FIGUEIREDO, 2021, p.05), condição necessária esta que levanta importantes debates.

3 ESTUDOS FEMINISTAS SOBRE GÊNERO E SEXO: AS CONSEQUÊNCIAS DE UMA REDAÇÃO RESTRITIVA

A nova Lei, em que pese traga importantes alterações para o ordenamento jurídico brasileiro com a criação de um crime autônomo para a ocorrência de violência psicológica contra a mulher, também se mostra polêmica e controversa em sua redação, haja vista que não traz uma abrangência sobre o gênero da vítima, tornando a lei restritiva quando reza que a proteção se dará por razões da condição do sexo feminino, nos termos do artigo 129, §13 do Código Penal, vejamos:

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, **por razões da condição do sexo feminino**, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos) (Código Penal, Lei 14.188/21, artigo 4º acrescenta § 13, grifos nossos).

Para entendermos melhor as possíveis consequências da redação da lei quando trata da violência contra a mulher por razão do sexo feminino, vale fazer uma breve introdução sobre os estudos sociais dos conceitos de gênero e sexo, através da história das ondas do feminismo no Brasil e no mundo, haja vista que cada momento histórico da literatura feminista foi responsável, além da luta pelo direito das mulheres, por trazer reflexões sobre esses conceitos na sociedade e nos estudos acadêmicos, nos fazendo levantar questões sobre a quem atende a aplicação das leis criadas e se existe uma tentativa de exclusão de determinados grupos que não reflitam aos requisitos que a nova lei traz.

A literatura feminista percorreu diversos momentos históricos com demandas e objetivos divergentes e complementares entre si, que foram de suma relevância para os estudos sobre sexo e o gênero na atualidade e também para o Direito. Inicialmente, a chamada primeira onda feminista, que ocorreu no começo do século XX, insurgia a favor do direito civis das mulheres - mulheres estas no sentido biológicos; na busca por direitos de igualdade no contexto das lutas operárias em todo o mundo e através do movimento das sufragistas estadunidense. No Brasil, esse movimento se fortaleceu a partir de 1920 e foi caracterizado pela reivindicação, por parte da maioria das mulheres brancas influenciadas pelos pensamentos europeus e revoluções do

norte global, aos direitos da mulher, tendo maior destaque a luta do direito ao voto (PINTO, 2003, p.13-14).

A segunda onda feminista se situa na década de 1960 até 1980, também baseada nas teorias do ocidente europeu, traz inquietações a partir das concepções modernas de razão, progresso e emancipação. Questionavam o papel passivo e submisso da mulher na sociedade, ou seja, o que regia esse movimento era sobre o que significava ser mulher e os estudos sobre o patriarcado, além das relações capitalistas que impulsionou as relações patriarcais (FRASER, 2019, p.26-7).

Como exemplo da época podemos citar a pensadora Simone de Beauvoir, filósofa francesa que lança base para a definição da mulher como sujeito político, trazendo uma importante obra denominada “O segundo sexo” (1949) a qual questiona sobre “o que é ser mulher”. Para Beauvoir, era negado às mulheres a autonomia e direitos que poderiam caracterizá-las como indivíduos, tratando as mulheres como o “outro” e não como sujeito de sua própria existência:

O corpo do homem tem um sentido em si, abstração feita da mulher, ao passo que este parece destituído de significação se não se evoca o macho. O homem é pensável sem a mulher. Ela não, sem o homem. (BEAUVOIR, 1949, p.10).

É a partir da segunda onda que o conceito e a definição da mulher como sujeito político passa a ser estudado pelas feministas da época, que foram sendo desenvolvidas e posteriormente divididas em feministas socialistas; feministas marxistas e feministas radicais. No mundo as mulheres estavam unidas pelos seus direitos e contra a discriminação sexual, no Brasil, por outro lado, a conjuntura histórica da ditadura militar impôs que as mulheres se posicionassem também contra a mesma, a censura e a favor da redemocratização do país (DUARTE, 2019, p.43-44).

Ainda na vertente da segunda onda feminista a pesquisadora Gayle Rubin (1993), em seus estudos de gênero que deram origem ao livro O Tráfico de Mulheres, analisando a submissão feminina, foi uma das pioneiras a cunhar o conceito “sistema sexo-gênero”. Rubin tenta demonstrar como o gênero forma aquilo que entendemos por sexo e o sexo forma aquilo que entendemos por gênero. O Sistema sexo-gênero

e a repetição de comportamentos culturais prescritos como adequados para cada sexo, acaba por criar uma identidade feminina que determina o papel da mulher na sociedade (SIMÕES, 2020, p.40). Vejamos, senão, a construção do conceito sexo-gênero por Rubin:

conjunto de arranjos através dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produto da atividade humana, nos quais essas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas (RUBIN, 1993).

Aqui a autora, apesar de identificar que existe uma base biológica que define a mulher, observa que os demais aspectos e significados sociais são construídos através da cultura e da atividade humana, logo a submissão e a opressão da mulher resultam das relações sociais específicas, pensamento que norteia a confecção deste estudo. Rubin (2017) designa que o “gênero é uma divisão dos sexos imposta socialmente. É um produto das relações sociais de sexualidade” (RUBIN, 2017, p.31). Dessa forma, a partir dos estudos de Rubin, ela expõe a força da investida humana e social sobre o biológico de modo a embaralhar essa operação e nos fazer perceber que os arranjos culturais aparecem como neutros, como imperativos biológicos e não como construções humanas a partir de sistemas culturais que definem funções, papéis e distribuem desigualmente poder (MARTINS; TEIXEIRA, 2019, p.163).

A terceira onda, por sua vez, corresponde aos anos mais recentes de 1990 a 2000, onde passam a serem discutidas as questões de violência contra a mulher; o machismo no campo acadêmico; o avanço de pesquisas e trabalhos sobre feminismos na desconstrução das noções de gênero e sexualidade; a diversidade dos feminismos não apenas no campo das ciências sociais. O debate tornou-se mais estimulado sobre as teorias decoloniais; queer e a desconstrução da noção de gênero. Além disso, a ideia de sexo biológico é duramente interpelada, influenciada pelas feministas marxistas internacionais (HOLLANDA, 2019, p.22-23).

Embora houvesse uma diversidade nos pensamentos feministas, o ponto de interseção de todos era o reconhecimento da existência de uma desigualdade social com a subordinação da mulher e sua construção no contexto social, além da busca incessante de mecanismos que pudessem explicar as origens dessas desigualdades.

É possível perceber que nas discussões sobre as possíveis causas da opressão às mulheres, a condição compartilhada por elas se pauta na identidade biológica somada a construção de uma cultura de opressão masculina – o patriarcado. Neste momento, de acordo com a necessidade de analisar essa condição, se iniciam os estudos de gênero, já que antes os estudos estavam voltados apenas para o conceito de mulher no sentido restritivo biológico.

As literaturas da terceira onda feminista e pós-modernas passaram a olhar as questões de gênero e sexo com uma perspectiva diferente das pensadoras anteriores. As novas perspectivas teóricas se distanciam das primeiras formulações de gênero da Segunda Onda, e os deslocamentos propostos soam através das reivindicações de pessoas LGBTQIAP+, também de mulheres racializadas pelo movimento feminista negro e interseccional, chamadas à época de mulheres do Terceiro Mundo, hoje denominadas feministas decoloniais.

Judith Butler, precursora do construcionismo dos problemas de sexo/gênero, na sua obra *Problemas de Gênero* (1987), dá início à problematização da heteronormatividade, através dos discursos científicos produzidos sobre sexo e gênero, afirmando que assim como o gênero, o sexo também é uma construção cultura, compreensão que alicerça este presente artigo científico, vejamos:

Se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio constructo sexo seja tão culturalmente construído quanto gênero [...] de modo que a distinção entre eles se revela absolutamente nula. [...]. O gênero não deve ser meramente concebido como inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (numa concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo da produção mediante a qual os sexos são estabelecidos. [...]. Gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; ele é também o meio discursivo/cultural pelo qual a “natureza sexuada” ou o “sexo natural” é produzido e estabelecido como pré-discursivo, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra sobre a qual age a cultura” (BUTLER, 1987, p. 25).

Assim, podemos concluir que, para Butler, gênero vai ser um aparelho a operar de forma a legitimar o sexo como naturalmente dado, a partir da reiteração dos atos performáticos. O gênero é um aparelho de produção discursiva que faz com que se produza a ideia de que o sexo natural é uma realidade pré-cultural, politicamente

neutra, assim como existe a criação divina do macho e a fêmea. Logo, o gênero vai identificar esse aparelho discursivo que permite a aceitação como uma realidade imutável, como um fenômeno da natureza.

Joan Scott (1995) assinala que um dos elementos constitutivos do conceito de gênero é a dimensão subjetiva, que diz respeito aos elementos da identidade subjetiva dos sujeitos e sujeitas, os quais se integram com as relações sociais (SCOTT, 1995, p.86). Heleieth Safiotti (2019), precursora dos estudos feministas no Brasil, por sua vez, entende que o gênero é uma categoria da prática, onde se faz necessário pensar o gênero analisando seus limites estruturais; os marcadores interseccionais situados na subjetividade do indivíduo e observando se as opressões se generalizam sem correr o risco da universalização abstrata (SAFIOTTI, 2019, p.145).

É evidente que ao longo dos anos as conquistas e literaturas feministas foram evoluindo e desenvolvendo um melhor entendimento sobre as questões de gênero e sexo, desvinculando a ideia de que sexo é tudo aquilo que é de cunho biológico e também, repensando algumas críticas dentro do próprio movimento feminista a respeito da definição de gênero e mulheres.

Sobre o conceito de sexo, é importante notar que a expressão possui múltiplos significados, podendo referir-se não somente ao contexto físico ou genético, como também se referindo a características indicativas de gênero, além de usado na ideia de prática sexual. Apesar da incontestável existência dos aspectos biológicos, estes não são tomados de forma neutra, haja vista que são interpretados através dos interesses socioculturais de que, faz análise sobre o sistema simbólico e de classificação das pessoas (CUNHA, 2014, p.19).

Logo, o conceito de sexo não deixa de ser uma criação cultural, seja pela escolha de identificação social ou pelo binarismo (homem e mulher), causando o apagamento de outras existências a exemplo das pessoas trans; intersexo; dentre outros, exigindo o seu enquadramento como requisito para a garantia de sua identificação pessoal (SIMÕES, 2020, p.28-29).

De forma a contrastar a perspectiva apresentada pelas feministas das teorias de gênero, o psicólogo Robert Stoller (1968 *Apud* OAKLEY, A., 2017) define as relações entre os termos sexo e gênero para uma melhor compreensão dos termos:

Com alguma exceção, há dois sexos masculino e feminino. Para determinar o sexo, é preciso verificar as seguintes condições físicas: cromossomos, genitália externa e interna, gônadas, estado hormonal e características secundárias do sexo... O sexo de alguém é, então, determinado por uma soma algébrica de todas essas qualidades, e, como é óbvio, a maioria das pessoas recai em uma das duas curvas de Gauss, das quais uma é chamada “masculina”, outra “feminina” ... Gênero é um termo com conotações mais psicológicas e culturais do que biológicas; se os termos adequados para sexo são “macho” e “fêmea”, os termos correspondentes para gênero são “masculino” e “feminino”; esses últimos podendo ser bem independentes do sexo (biológico). Gênero é a quantidade de masculinidade ou feminilidade encontrada em uma pessoa e, obviamente, enquanto há combinações de ambos em muitos humanos, o macho normal tem uma preponderância de masculinidade e a fêmea normal uma preponderância de feminilidade (STOLLER, 1968, *Apud* OAKLEY, A., 2017, p.64).

O psicólogo Stoller entende que, diferente das teorias de gênero apresentadas pelas estudiosas feministas, a determinação do conceito de gênero está diretamente ligada ao conceito de sexo biológico, diferenciando o homem e a mulher por suas funções biológicas, ou seja, o que continua conceituando gênero é a quantidade de características biológicas encontradas no ser humano universal.

Em um breve acesso aos estudos de Oká e Laurenti (2017) na área das ciências da saúde que tinha como objetivo trazer reflexões sobre as implicações éticas e políticas dos usos das expressões sexo e gênero, os autores identificaram que dentro das publicações científicas havia a ocorrência das seguintes situações: (a) em uma sinonímia entre os conceitos; (b) a noção de “gênero” como relação entre os “sexos”, marcada por desigualdades; e (c) a tese de questões de “gênero” como um conjunto de mitos da cultura sobre a sexualidade. (LAURENTI; OKA, 2017, p.1). No bojo do estudo colhido, é possível notar que a polêmica sobre o uso dos termos também permeia o âmbito da saúde e de certo modo, se encruza com as discussões feministas por meio da busca de políticas públicas inclusivas.

Adriana Piscitelli (2001), resume essa ideia de oposição da abordagem em relação a diferença entre sexo/gênero, concluindo que o gênero não tem essa base fixa no sexo biológico, haja vista que as mulheres, independente do sexo biológico fixo, são atravessadas por experiências de vida diferentes, o que faz com que cada mulher

vivencie uma experiência única em ser mulher, por exemplo a mulher branca, a mulher negra, a mulher *trans* e a mulher LGBTQIA+ possuem experiências femininas dissonantes:

Essas abordagens contrapõem a ideia de fluidez à (relativa) fixidez do gênero ancorado em bases biológicas presentes nas primeiras formulações; a noção de múltiplas configurações nas quais o poder opera de maneira “difusa” à ideia de dominação/subordinação universal de mulheres; a intersecção entre múltiplas diferenças e desigualdades ao privilégio da diferença sexual entendida como diferença entre homem e mulher (PISCITELLI, 2002, p. 16)

Para pensadoras contemporâneas como Andrea Maihofer (2016), gênero e sexo não são entidades ou características essenciais que pertencem ao ser humano enquanto natureza ou constantes antropológicas. Para ela, gênero, diferença de gênero, corpo sexualizado, masculinidade, feminidade e orientações sexuais devem ser entendidos em termos históricos e socioculturais. Entende-se, com isso, que outros questionamentos possíveis são ampliados, todos os aspectos da sociedade são momentos possíveis de construção e organização de gênero, como elementos que antecedem e constituem os arranjos de gênero (MAIHOFER, 2016, p.876).

Dessa forma, quando desassociamos o conceito de gênero de um suposto sexo biológico, tem-se apenas as relações sociais existentes entre seres humanos e sociedade, gênero e sociedade que, conforme bem leciona Maihofer, o gênero é entendido como uma “categoria em transformação”(MAIHOFER, 2016, p.877), exatamente o que ocorre com as pessoas LGBTQIAPN+, que a cada época novos gêneros vem sendo definidos e descobertos em razão dos arranjos de gênero envolvendo sociedade e ser humano.

O mesmo aconteceu(acontece), com os novos arranjos familiares, famílias monoparentais, anaparentais, homoafetivas dentre outras, que ao longo dos anos foram sendo modificados, fazendo com que o direito amparasse cada nova família que vinha surgindo. Imaginemos, então, a lei ou o direito não contemplando esses novos arranjos sociais e de gênero, quantos indivíduos e famílias estariam às margens da proteção legal e amparo social, em razão da falta de um garantismo jurídico?

Vale lembrar que no mesmo formato de redação encontra-se o crime de feminicídio, o qual também possui uma condição restritiva, amplamente discutido

pelos estudos acadêmicos. O delito do feminicídio, criado em 2015, trata apenas do sexo feminino, conforme artigo 121, §2, inciso VI do Código Penal, pois preferiu o legislador utilizar a palavra sexo feminino e não gênero, trazendo consigo um retrocesso em relação às mulheres enquanto sujeitas do direito à vida livre de violências ao dispor que a pena do crime de homicídio só é aumentada quando este é praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.

A utilização da categoria “sexo” não representa somente uma falta de técnica na elaboração do texto da lei, como também constitui uma verdadeira manobra legislativa para restringir a aplicação da norma aos homicídios praticados apenas contra mulheres enquanto seres biológicos (COSTA; MACHADO, 2017, p.3).

Vejamos o que dispõe a Lei do Feminicídio:

§ 2 Se o homicídio é cometido: VI – contra a mulher **por razões da condição do sexo feminino** (Código Penal, Lei 13.104/2015 acrescenta o inc.VI, grifos nossos).

Tal assunto ainda continua sendo muito discutido entre doutrinadores e ativistas do movimento LGBTQIA+ e o próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu que a incidência da qualificadora, com relação a homicídios praticados contra mulheres trans, deve ser examinada pelo Tribunal do Júri, não descartando a possibilidade da incidência do feminicídio entre mulheres trans, mas também não admitiu expressamente, privilegiando a soberania dos veredictos do Conselho Popular (HC 541.237) (FIGUEIREDO, 2021, p.6).

O Ministério Público do Estado de São Paulo foi pioneiro no Brasil em oferecer denúncia de feminicídio contra mulher trans (2016). Para o promotor de Justiça Flávio Farinazzo Lorza, “não há que se questionar o caráter de violência doméstica empregada pelo denunciado à vítima, visto que eram companheiros e coabitavam há dez anos” (MPSP, 2016).

Entretanto, o assunto não está pacificado, sendo absolutamente possível encontrarmos julgados que não reconheçam a proteção da Lei para as mulheres trans, indivíduos intersexuais e afins, mesmo refletindo a interpretação da Lei Maria da Penha.

Ora, nota-se que a criação da qualificadora do parágrafo 13 do artigo 129 do Código Penal, segue na linha de pensamento binário predominante no Direito brasileiro (homem/mulher), com interpretação restritiva que identifica a mulher apenas a partir do seu aspecto biológico e não sociocultural, como elaborado pelas pesquisadoras feministas modernas e pós-modernas, desconsiderando que a falta de previsão expressa na lei desampara outras importantes categorias de gênero, como mulheres trans; pessoas intersexo; LGBTQIA+, dentre outras, culminando em um desamparo legal e o padecimento dos gêneros dissidentes.

Berenice Bento (2017), socióloga brasileira dos estudos de gênero, sexualidade e direitos humanos, aponta para a situação complexa vivida pelas pessoas trans, em um país onde o sexo biológico é o responsável por determinar e restringir direitos dos cidadãos. A autora cunha o nome das mortes de pessoas trans como transfeminicídio, para ela ““ao acrescentar “trans” reafirmo”, por um lado, que a natureza da violência contra as pessoas trans é da ordem do gênero, por outro, reconheço que há singularidades nos crimes contra essa população” (BENTO, 2017, p. 232).

A socióloga afirma que a principal função desse tipo de violência é a espetacularização dos corpos, definidas a partir da “Lei do gênero” construída a partir das genitais que definem o gênero e confirma o determinismo biológico:

Sugiro que a principal função social do transfeminicídio é a espetacularização exemplar. Os corpos desfigurados importam na medida em que contribuem para coesão e reprodução da lei de gênero que define que somos o que nossas genitálias determinam. Da mesma forma que a sociedade precisa de modelos exemplares, de heróis, os não exemplares, os párias, os seres abjetos, também são estruturantes para o modelo de sujeitos que não devem habitar a nação (BENTO, 2017, p.235).

Bento levanta o questionamento de “quem tem direito aos direitos humanos?”. Para a autora, a humanidade e os seres humanos não são autoevidentes. Quando se mata uma pessoa trans, a motivação do crime está na negação daquele corpo em coabitar um mundo que é dividido unicamente entre homens-pênis e mulheres-vagina, seguindo a lógica e o domínio heterossexual (BENTO, 2017, p.24).

Outra recente lei que acompanha a interpretação restritiva é a Lei 14.192 de 2021, lei de combate à violência política contra a mulher, mas que em seu artigo 3º adotou a palavra sexo e não gênero:

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, **em virtude do sexo** (Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, grifos nossos).

Com isso, o uso recorrente expressão “em razão/em virtude do sexo feminino” pelo legislador aponta uma vertente conservadora e restritiva da lei sobre os estudos de gênero e sexo. O problema nesta expressão está na identificação de mulheres pelo determinismo biológico, já que está atribuída unicamente à interpretação biológica do sexo feminino, àquele vinculado ao conceito naturalista, voltando a definir as mulheres apenas pelas genitais, como era feito até o advento da primeira onda feminista, sem considerar o gênero, deixando de fora uma série de sujeitos, cuja identidade/subjetividade de gênero é feminina (CAMPOS, 2015, p.111).

Ademais, segundo o raciocínio de Carol Smart (2000) cujo embasamento teórico apoia as reflexões do presente artigo, juntamente com o entendimento sobre o conceito de gênero e sexo desenvolvidos pelas autoras Gayle Rubin e Judith Butler, o Direito possui gênero. Isso quer dizer que o Direito está embasado aos padrões masculinos hierarquizados, sendo estes mesmos homens que realizam seus julgamentos através de uma visão subjetiva e parcial. Pode-se notar que mesmo quando as estruturas do direito visam favorecer a mulher, ou o gênero feminino, os casos serão sempre vistos e analisados embasados nos padrões masculinos, atuando o Direito mais como um regulador e criador das identidades de gênero pré-constituídas, segregando as existências de identidades que não se enquadrem nesse padrão estabelecido, além de adotarem diferentes julgamentos a partir do gênero do sujeito (SMART, 2000, p. 38-49).

É possível constatar a cultural patriarcal das normas jurídicas, haja vista que o direito e as leis estão atravessados por estruturas e dispositivos pelos quais o poder

masculino se impõe sobre as mulheres. O fato é que o direito não só incorpora e serve a interesses masculinos, mas que ele se constitui sobre (e produz) a subordinação de mulheres (MACIEL RAMOS, 2021, p.1.688), as normas jurídicas são responsáveis pela exclusão dos gêneros dissidentes.

É fundamental que o Poder Judiciário passe a produzir novos saberes a partir do ponto de vista de outros grupos de gênero, como pessoas LGBTQIAPAN+, a fim de expor as implicações de gênero e sexualidade das normas jurídicas, de desmascarar a parcialidade das leis, das doutrinas e das decisões judiciais, com o intuito de que o direito passe a analisar o gênero para além do binarismo essencialista (MACIEL RAMOS, 2021, p.1.704).

Quando debatemos a violência de gênero, por exemplo, a grande maioria da doutrina e da jurisprudência ainda a define como uma violência binária, acontecendo apenas entre homem e mulher biologicamente considerados, conseqüentemente, a grande maioria dos arcauços de leis e políticas públicas estão estruturados a partir de uma visão heteronormativa, excluindo uma grande parcela de outras mulheres que seguem sofrendo com violências físicas, psicológicas ou até mesmo a morte. Outrossim, deve o direito e as leis incorporarem as novas demandas existentes na sociedade, não podendo ser desconsiderada em razão de ser configurada como discriminação entre pessoas (SANTOS; SMITH, 2017, p.1.100-1.103).

Dessa forma, a expressão “em razão do sexo feminino”, adotada nas últimas leis, possui uma interpretação restritiva ao atribuir a vítima de violência a condição do sexo feminino, pautado no determinismo biológico, caminhando de encontro aos ditames da Lei Maria Penha, que dispõe quais são os tipos de violência de gênero existentes. E, nessa sequência, excluindo as categorias de tantas outras mulheres que necessitam da mesma proteção do estado, restando a interpretação prática por conta da jurisprudência de acordo com a necessidade de aplicação da lei. Logo, como ocorre com a lei do feminicídio, levando a um entrave entre as vítimas, o Estado e o Poder Judiciário que continua se mostrando extremamente conversador e fundamentado na ideologia binária onde os sujeitos de direito são homens/agressores e mulheres/vítimas.

Esse processo de exclusão de outras categorias pode se dar desde o momento em que há a necessidade de solicitar uma medida protetiva, haja vista que na maioria das vezes, contam com o despreparo do atendimento nas delegacias, que por si só, se configura razões para desencorajar as vítimas em seguir a diante com o pedido de aplicação da lei (MENDES, 2021).

Os dados estatísticos confeccionados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), revelaram que no Brasil de 2021, 140 pessoas *trans* foram assassinadas, sendo 135 travestis e mulheres transexuais, e 05 casos de homens trans e pessoas transmasculinas. A média de anos considerada na pesquisa (de 2008 a 2021), foi de 123,8 assassinatos por ano. O ano de 2021 revelou um aumento de 141% em relação ao ano de 2008, ano em que a ONG Transgender Europe (TGEU) inicia o monitoramento global onde apresentou o número de 58 assassinatos desse ano. A TGEU identificou o Brasil como o país que mais mata pessoas *trans* no mundo pela 13^o vez consecutiva (ANTRA BRASIL, 2022).

A ANTRA ainda denuncia, na publicação do dossiê anual de 2020, uma subnotificação e pouca coleta de dados estatísticos quanto ao número de assassinatos e violências de gênero sofrida pelas pessoas LGBTQIAP+, especialmente travestis e pessoas *trans*:

Há de ser mencionado que faltam dados estatísticos governamentais sobre a violência sofrida pela população LGBTI+, em especial sobre a população *trans*, tendo em vista que, sem o devido acolhimento, essa população não efetiva a denúncia formal. Quando o faz, a vítima não tem o atendimento adequado. Nos casos em que não se retificaram seus assentamentos registraes, é qualificada como consta no documento civil, muitas vezes divergente de sua identidade de gênero, o que gera ainda mais subnotificação (ANTRA BRASIL, 2020).

Se a população LGBTQIA+ não realiza a denúncia formal, a efetividade da legislação protetiva se torna ainda mais distante, deixando outros grupos de mulheres desassistidos, gerando muito mais subnotificação, dificultando a pesquisa dos estudos que ajudam na implementação de respostas efetivas para o problema.

Ademais disso, cumpre salientar que existe um Projeto de Lei (PL) 2746/21 tramitando na Câmara dos Deputados, que consiste na substituição da palavra gênero por sexo nos artigos relacionados na Lei Maria da Penha. De acordo com o autor da

proposta, o PL é o reforço do conceito de sexo biológico na forma estabelecida no artigo primeiro da própria lei, para definir o público alvo da lei, que são as mulheres (AMARAL, 2022).

Esse projeto tem totalmente um caráter não só restritivo, como também excludente, já que o seu objetivo é remover a expressão gênero, fazendo com que a Lei Maria da Penha não garanta mais a proteção aos gêneros dissidentes, reforçando a direção conservadora e negacionista que trilham os redatores das leis brasileiras atuais. Para a jurista Adélia Pessoa, a ação é descabida e desconhece os estudos das ciências humanas e do direito contemporâneo. Para a jurista, a tentativa reducionista do PL visa excluir algumas mulheres do âmbito de proteção da LMP, especialmente as mulheres transexuais, representando um retrocesso e uma violação da Constituição do Brasil, bem como das Convenções Internacionais das quais o país é signatário, valendo lembrar que a Convenção Belém do Pará, 1994, determinada em seu artigo 1º que a violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta baseada no gênero (IBDFAM, 2022).

Em recente e surpreendente julgamento no Superior Tribunal de Justiça, a Sexta Turma estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. A decisão poderá abrir precedentes para outros casos pela via jurisprudencial, embora, inicialmente, produza efeitos apenas para a situação em específico. O número do processo não foi identificado em razão de sigilo judicial.

O Tribunal entendeu que, considerando os efeitos da lei, a mulher *trans* também é mulher, dando provimento às medidas protetivas para uma mulher *trans* que sofreu agressão paterna em ambiente doméstico e socorreu-se dos mecanismos de proteção da Lei Maria da Penha (STJ, 2022).

O voto do relator Ministro Schietti, tocou em questões ainda incipientes para os tribunais brasileiros como conceitos e diferenciação de gênero e sexo biológico, noções de orientações sexuais e identidade de gênero. Destacou o ministro em seu voto que a violência de gênero é resultado de “uma organização social, a qual atribui posição de superioridade ao homem. A violência contra a mulher nasce da relação de dominação/subordinação...” (STJ, 2022).

No tocante à nova lei do Sinal Vermelho, tem-se que o problema não é a lei em si, haja visto que a promulgação da nova lei tipifica uma importante violência silenciosa que vem sendo acometida em muitas brasileiras, a violência psicológica, todavia, a lei deve possuir uma interpretação ampla, já que se trata de uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher prevista na LMP, e a própria lei 11.340/06 expandiu o seu campo de proteção ao identificar a mulher que sofre a violência fundada no gênero e não no sexo biológico, como defendido pelo Ministro Schietti ao lançar jurisprudência pioneira no deferimento de medidas protetivas da LMP no caso de uma mulher *trans*, por considerar que a LMP cumpre o seu papel ao proteger as mulheres, possibilitando a interpretação da lei de maneira generificada.

Diante desses apontamentos, embora não se possa falar exatamente como se dará a atuação judiciária na análise do novo delito da violência psicológica, é possível antever uma grande dificuldade do direito em abrir o seu leque para englobar as mais diversas categorias de mulheres que devem ser protegidas pela nova lei, razão pela qual se faz necessária a análise das elaborações e promulgações de novas leis sob o aspecto crítico-feminista, pois a utilização do termo “em razão do sexo feminino” esconde retrocessos, conservadorismos, discriminação exacerbados que são responsáveis por banir as demais sujeitas cuja a identidade de gênero é feminina, tirando dessas mulheres o direito de gozar da efetiva proteção legal, restando flagrante a sua própria inconstitucionalidade.

Percebe-se que a legislação brasileira e seus representantes encontram-se em uma situação de retrocesso e negacionismo sobre o tema, haja visto que as conceituações doutrinárias, as jurisprudências, bem como a promulgação de outras leis já reconhecem a extensão do termo gênero, como já demonstrado alhures pelas estudiosas feministas, que a mulher não pode ser reduzida ao seu órgão genital, e o conceito de gênero não poderá ser confundido com o conceito de sexo, protegendo não somente a mulher reconhecida pelo sexo biológico, como também todos os gêneros que se identifiquem com a condição de ser mulher e do gênero feminino.

É preciso estar vigilante às leis que são elaboradas no terreno brasileiro, o país que mais mata pessoas *trans*. Embora as últimas leis sejam de cunho relevante para

a proteção dos direitos humanos das mulheres, sobretudo as de sexo feminino consideradas, essas mesmas leis estão trazendo em suas redações um nítido retrocesso e exclusão de gêneros dissidentes, resultando na desarmonia severa com o princípio da dignidade humana e dos direitos humanos, fazendo com que aos poucos determinados grupos de mulheres sofram com mais discriminação e desamparo das proteções legais, já que as leis de um país estão sendo pautadas considerando apenas o sexo biológico dos cidadãos.

4 CONCLUSÃO

Foi possível concluir do estudo que a criação do tipo penal autônomo de violência psicológica e suas alterações no ordenamento jurídico brasileiro, seja no Código Penal ou na Lei Maria da Penha, foram importantes avanços no enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, haja vista que a violência psicológica é pré-requisito para o surgimento das outras violências, as chamadas violências visíveis, afetando drasticamente a vida da mulher. O inovador mecanismo do Sinal Vermelho possui potencial para ser um programa efetivo e eficaz no enfrentamento da violência contra a mulher, em razão da importância desse bem jurídico que foi finalmente nominado.

Todavia, apesar da inovação da Lei 14.188/21 e suas novas garantias, também foi possível identificar que o uso da expressão “por razões da condição do sexo feminino” no texto da lei, indica uma involução na legislação brasileira. Isto porque essa condição legal tem o desígnio de afastar outras categorias do gênero feminino que podem vir a ser desconsideradas da proteção que a nova lei garante, tendo em vista o enraizado conservadorismo da sociedade e, principalmente do Poder Judiciário, além do entendimento de sexo feminino estar associado somente ao conceito biológico, naturalista da mulher, fundamentos estes que já estão consolidados e presentes no Direito e seu sistema de normas jurídicas.

Dessa forma, as promulgações nos últimos tempos de leis de proteção à mulher possuem uma interpretação restritiva, a qual deixa de considerar a perspectiva de gênero não envolvendo outras categorias de gênero feminino, já que a redação

adotada na lei poderá deixar de atender mulheres trans, travestis, LGBTQIAP+, dentre outras mulheres que não sejam inseridas no tipo de característica especial mandatária da lei.

Assim, dar-se a importância de que esta lei, assim como as demais aqui citadas, ou novas leis que porventura sejam elaboradas, sejam lidas, debatidas e analisadas considerando a perspectiva de gênero, não apenas pelos legisladores que as criaram, mas também pelos operadores do direito, para que nenhuma mulher seja excluída ou desprotegida, em consonância com o real objetivo da Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Wesley. Câmara dos Deputados. Notícias. **Projeto troca a palavra “gênero” por “sexo” em três artigos da Lei Maria da Penha**. 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/845151-projeto-troca-a-palavra-%22genero-por-%22sexo-em-tres-artigos-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 24 de jul. de 2022.

ANTRA BRASIL. **Dossiê – Assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. Antra Brasil, 2021. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>>. Acesso em 07 de dez. de 2021.

ANTRA BRASIL. **Dossiê – Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Bruna G. Benevides (Org). Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>> Acesso em 24 de jul. de 2022.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo sexo** – fatos e mitos; tradução de Sérgio Milliet. 4 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1980.

BENTO, Berenice. **Transviad@s: genero, sexualidade e direitos humanos**. - Salvador: EDUFBA, 2017. 329 p.

BRASIL. **Lei n. 11. 340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 11 de mar., 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasil:

Congresso Nacional, 2021. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em 20 out.de 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021.** Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Brasil: Congresso Nacional, 2021. Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14192-4-agosto-2021-791631-publicacaoriginal-163264-pl.html>>. Acesso em 07 de dez. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasil: Congresso Nacional, 2021. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm>. Acesso em 25 set.de 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero.** Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal e Violência.** Porto Alegre. Volume 7 – Número 1 – p. 103-115 – janeiro-junho 2015. Disponível em:
<<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>>. Acesso em 10 de dez. de 2021.

COSTA, Marília Ferruzzi; MACHADO, Isadora Vier. Lei do Femicídio e Mulheres Trans: Diálogos entre a instabilidade da categoria “mulher” e o discurso jurídico. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress** (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. Disponível em:
<http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499460981_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-MariliaFerruzzi;IsadoraVier.pdf>. Acesso em 10 de jun. de 2021.

CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Campanha Sinal Vermelho**. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>>. Acesso em 07 de dez. de 2021.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **IDENTIDADE E REDESIGNAÇÃO DE GÊNERO**. 2014. 515 f. Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. PUC/SP. São Paulo, 2014.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo: uma história para ser contada. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.) **Pensamento Feminino Brasileiro, formação e contexto**. Bazar do Tempo, 2019.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. Violência psicológica contra a mulher: Comentários à Lei n. 14.188/2021. **Editora Juspodivm**, 2021, São Paulo, p.1-24.

FIGUEIREDO, Ruda. **Violência doméstica contra a mulher e Lei nº 14.188 de 2021**. Ministério Público do Estado da Bahia, 2021. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/codigo_penal_-_parte_especial/atualizacao_em_direito_penal_-_lei_14.188_de_2021.pdf>. Acesso em 28 de jul. de 2021.

FRASER, Nancy. Feminismo, capitalismo e a astúcia da história. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org.) **Pensamento Feminista: Conceitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo. 2019.

HOLLANDA, HELOISA BUARQUE DE. Introdução. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.) **Pensamento Feminino Brasileiro, formação e contexto**. Bazar do Tempo, 2019.

IBDFAM. Notícias. **Projeto de lei substitui palavra “gênero” por “sexo” na Lei Maria da Penha; especialista avalia como retrocesso**. 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/9320/Projeto+de+lei+substitui+palavra+%22g%C3%AAnero%22+por+%22sexo%22+na+Lei+Maria+da+Penha%3B+especialista+avalia+como+retrocesso#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%202.746%2F2021%20pretende%20substituir%20o%20termo,transversais%20a%20outros%20grupos%20sociais%E2%80%9D>>. Acesso em 24 de jul.2022.

LAURENTI, C.; OKA, M. Uso e Implicações dos termos “sexo” e “gênero” nas publicações de ciências da saúde. Maringá: V SIES – 2017. **Simpósio Internacional em educação sexual**, 2017.

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor do corpo à dor da alma**: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. 2013. 283. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2012.

MACIEL RAMOS, Marcelo. Teorias Feministas e Teorias Queer do Direito: Gênero e Sexualidade como Categorias Úteis para a Crítica Jurídica. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 12, n. 3, p. 1679-1710, set. 2021. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50776>>. Acesso em 24 de jul.2022.

MAIHOFER, Andrea. O gênero como construção social - uma consideração intermediária. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 7, n. 3, p. 874-888, set. 2016. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25362>>. Acesso em 24 de jul.2022.

MARTINS, Francine; TEIXEIRA, Alessandra. O horror à igualdade: o discurso da “ideologia de gênero” no movimento Escola sem Partido. **PERIÓDICUS**. Salvador, n.11, v.2, mai-out.2019 – Revista de estudos indisciplinados em gêneros e sexualidades. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/29291>>. Acesso em 18 de out. de 2021.

MENDES, Karla. Mulheres trans vítimas de violência doméstica têm baixa procura por polícia no AM: 'Ninguém sabe o que fazer'. **G1**, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/08/16/mulheres-trans-vitimas-de-violencia-domestica-tem-baixa-procura-por-policia-no-am-ninguem-sabe-o-que-fazer.ghtml>>. Acesso em 10 de dez. de 2021.

1. MPSP. MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **MPSP oferece primeira denúncia no Estado por feminicídio de mulher trans**. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=15908065&id_grupo=118>. Acesso em 08 de nov.de 2021.

MPSP. MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Boletim Criminal Comentado nº137, 5/2021**. 2021. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Boletim_Semanal/Boletim%20CAOCRIM%20137.pdf> Acesso em 07 de dezembro de 2021.

Oakley, A. (2017). Sexo e Gênero. **Revista Feminismos**, 4(1). Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30206/17837>>. Acesso em: 01 jun. 2021

PISCITELLI, Adriana. “Recriando a (categoria) mulher?”, in ALGRANTI, Leila(org.). **A prática feminista e o conceito de gênero**. Campinas: IFCH-Unicamp, pp.7- 42, 2002.

RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo**. São Paulo: Ubu Editora, 2017.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres**: Notas sobre a “Economia Política” do Sexo. Christine Rufino Dabat, Edileusa Oliveira da Rocha e Sonia Corrêa (trad.). Recife: Ed. SOS Corpo, 1993. Disponível em:
<<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/1919?show=full>>. Acesso em 08 de nov. de 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência de Gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org). **Pensamento Feminista: Conceitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo. 2019. p. 139-161.

SAMÕES, Juliana Paiva Costa. **Epistemologias e Hermenêuticas Jurídicas Feministas**: o gênero como categoria analítica dos princípios da igualdade e da dignidade das mulheres. 2020. 167 f. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2020.

SANTOS, Jorge Luiz Oliveira dos; SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. Corpos, identidades e violência: o gênero e os direitos humano. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 8, n. 2, p. 1083-1112, jun. 2017. ISSN 2179-8966. Disponível em:
<<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21477>>. Acesso em 24 de jul.2022.

SCHWAB, Beatriz; MEIRELES, Wilza. **UM SOCO NA ALMA**: relatos e análises sobre violência psicológica. Pergunta Fixar, 2017.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée. (Org.) **El derecho en el género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Biblos, 2000.

STJ. Notícias. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. 2022:
<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>>. Acesso em 24 de jul.2022.

VISÍVEL E INVISÍVEL: A VITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **São Paulo**, 2020. Disponível em:
<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>>. Acesso em 20 out. 2021.

Recebido em: 19/12/2021.
Aceito em: 29/07/2022.